



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9000390-58.2024.8.23.0000

AGRAVANTE: AMANDA DA CRUZ TAMANDARÉ

AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento no qual o recorrente se insurge contra a decisão que deferiu o pedido liminar, em favor do Banco agravado, para conceder a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial.

Em suas razões recursais afirma que a notificação extrajudicial não é válida porque era imprescindível que dela constasse quais parcelas atrasadas constituíram a mora; que não há na notificação a indicação do valor devido, estando escrito o valor “0”; que a agravante negociou com o banco um aditamento contratual em agosto de 2022 (contrato 227458749), que não foi mencionado pelo Banco; que, quando a agravante foi ao Banco “solicitou da gerente a cópia do novo contrato, esta informou e escreveu de punho próprio que o contrato estava cancelado por atraso quando não há nenhuma cláusula expressa que autorize o cancelamento”; que a agravante tem direito à adoção da teoria do adimplemento substancial porque foram quitadas 75% das parcelas; e que “De acordo com o princípio do ‘favor debitoris’, a parte mais débil da relação obrigacional deve ser tutelada, de modo que o cumprimento do contrato seja o menos oneroso possível para o devedor hipossuficiente”.

Requer, por conseguinte, a reforma da decisão, determinando a reintegração do bem à agravante, uma vez comprovada a nulidade da notificação e o adimplemento substancial.

Recurso recebido com efeito suspensivo (EP nº 14).

Em suas razões recursais, o Banco agravado sustenta que a notificação é válida porque se amolda a tese fixada no Tema 1132 do STJ; que, ainda, nos termos do § 2º do art. 2º

do Decreto-Lei 9111/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento; e que a aplicação da teoria do adimplemento substancial somente seria possível se existissem uma ou duas parcelas em aberto, o que não é o caso (EP nº 20).

É o relatório.

Peço a inclusão do feito na pauta de julgamento eletrônico.

Havendo pedido tempestivo de sustentação oral, venham os autos conclusos.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2024.

(ae) Des^a. **Elaine Bianchi** – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9000390-58.2024.8.23.0000

AGRAVANTE: AMANDA DA CRUZ TAMANDARÉ

AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, o pedido liminar de busca e apreensão foi deferido em razão da regular notificação da agravante, nos termos da lei e jurisprudência de regência.

Ocorre que, conforme pontuado na decisão que deferiu o pedido de recebimento do presente agravo com efeito suspensivo, a notificação expedida é defeituosa, de tal modo que impediu a agravante de saber o quanto devia, qual montante deveria pagar para elidir a mora.

Dessarte, no EP nº 1.6 dos autos de origem, consta cópia da notificação extrajudicial e nela está, quanto ao valor devido, a cifra 0,00, evidenciando defeito ensejador de nulidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DADO EM GARANTIA. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. 1. INÉPCIA DA INICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO TRATOU DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. 2. **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO INDICA QUAL PARCELA INADIMPLIDA ENSEJOU O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PLANILHA DE DÉBITOS APRESENTADA QUE, À EPÓCA, ESTAVA DESATUALIZADA.** EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A DEMANDA FOI PROMOVIDA COM FUNDAMENTO EM PARCELA QUITADA, NÃO OBSTANTE A OCORRÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA POSTERIOR DO RÉU. INADIMPLEMENTO POSTERIOR, CONTUDO, QUE FOI OBJETO DE CONTATO ENTRE AS PARTES, COM TOLERÂNCIA PARA PAGAMENTO. BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. SÚMULA 72 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO NO ÂMBITO RESTRITO DE COGNIÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 3. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA RECURSAL. DESNECESSIDADE. ART. 1.025 DO CPC/2015. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00465157720208160000 PR 0046515-77.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 26/10/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2020 – sem grifo no original) APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL GENÉRICA SEM INDICAR AS PARCELAS EM ATRASO. INEFICÁCIA.** CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA RECONHECER A CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO DA RÉ PROVIDO PARA ESSE FIM. A notificação extrajudicial enviada ao devedor não atingiu

sua finalidade em razão de ser completamente genérica, não sendo eficaz para constituir em mora a devedora. Conquanto dispensável a indicação do valor do débito, era imprescindível que a notificação indicasse quais parcelas em atraso estavam sendo objeto da constituição em mora, de modo a viabilizar o pagamento pelo devedor, o que não ocorreu no caso. Ademais, a ação foi ajuizada dez meses depois do início do inadimplemento apontado na petição inicial. A comprovação da prévia constituição em mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão, sendo imperiosa sua extinção, no caso, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. (TJ-SP - AC: 10093869520208260047 SP 1009386-95.2020.8.26.0047, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 02/06/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2021 – sem grifo no original)

A notificação defeituosa torna despicienda a discussão acerca da mora pelo vencimento e da teoria do adimplemento substancial, nesse momento processual, primeiro porque não foram temas abordados na decisão agravada, o que viola o princípio da adstrição e configura supressão de instância. Segundo, porque a tese da agravante é de defeito da notificação e esse ponto não foi refutado pelo agravado, que se utilizou de paralelismo argumentativo para manter a constituição da mora sob fundamento distinto do adotado na decisão agravada.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, confirmando a decisão que recebeu o recurso com efeito suspensivo, mantendo a agravada na posse do bem até o julgamento de mérito do feito principal.

É como voto.

Boa Vista - RR, data constante do sistema.

(ae) Des^a. **Elaine Bianchi** - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9000390-58.2024.8.23.0000

AGRAVANTE: AMANDA DA CRUZ TAMANDARÉ

AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEFEITUOSA. AUSENTE INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO PARA PURGAR A MORA. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros da Primeira Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores: Tânia Vasconcelos (Presidente/Julgadora), Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador). Sessão virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, data constante no sistema.

(ae) Des^a. **Elaine Bianchi** – Relatora

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2024.

Elaine Cristina Bianchi
Desembargador(a)